

PROCESSO N.º : 2023008840  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 804, de 13 de novembro de 2023.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 447, de 5 de dezembro de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 804, de 13 de novembro de 2023., resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folhas retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei ora vetado altera a Lei nº 19.913, de 18 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e dislexia nos concursos públicos e vestibulares". O objetivo seria acrescentar o direito ao atendimento especializado e de tempo adicional para esse público nas provas e nas avaliações realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE sugeriu o veto por entender existir **vício de inconstitucionalidade formal orgânica** no inciso III, a ser acrescido ao art. 12 e no inciso VI, a ser acrescido ao art. 22, ambos da Lei nº 19.913, de 2017. Os dispositivos referenciados garantem o direito ao atendimento especializado e de tempo adicional para as pessoas diagnosticadas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH e dislexia nas provas e nas avaliações realizadas pelo



DETRAN. A PGE afirma que a matéria trata de **trânsito e transporte**, de **competência legislativa privativa da União**, conforme o inciso XI do art. 22 da **Constituição Federal**.

Ainda segundo a PGE, a União, no exercício dessa competência, editou a **Lei Federal nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB)**, de 23 de setembro de 1997 que, a partir do art. 147, dispõe sobre os exames a serem realizados para a habilitação dos condutores, com a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran para regulamentar diversos de seus aspectos.

A PGE acrescentou que a **Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020**, do Contran, consolidou as normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos. No item 1.3 do Anexo II da referida resolução, já há a previsão de concessão do tempo em dobro para a realização do exame escrito e da possibilidade de utilização de *software* específico para candidatos que comprovarem TDAH e dislexia.

A PGE também destacou que tramita no Congresso Nacional o **Projeto de Lei nº 3.031, de 2022, com substitutivo, para acrescentar o § 8º ao art. 147 do CTB**, a fim de conceder tempo em dobro quando o candidato à habilitação possuir deficiência auditiva, dislexia, transtorno do espectro autista – TEA, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, conforme regulamento.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Entendo que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.**

De fato, a matéria disciplinada pelo autógrafo vetado cuida de **trânsito e transporte**, de **competência legislativa privativa da União**, consoante preceitua o art. 22, XI, **Constituição Federal**. Tanto que já existe resolução do Contran assegurando esse direito, bem como tramita no Congresso Nacional projeto de lei

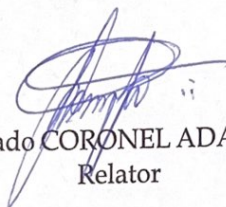


para alterar a Lei Federal nº 9.503, de 1997, e prever o direito em tela. Vale mencionar que o objeto da referida lei federal é de competência privativa da União.

Por tais razões, somos pela manutenção do veto.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2023.



Deputado CORONEL ADAILTON  
Relator

rdmm



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003700380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **08/04/2024 15:54**

Checksum: **A27CA4291EEB912E5ACB6F306E47519CEFC8633D4307B38EB122B835FA909119**

